



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 5/75:

Coloca sob o domínio exclusivo do Estado todas as actividades em matéria de prevenção e tratamento da doença, assim como a preparação de quadros técnicos de saúde

Decreto-Lei n.º 6/75:

Proíbe a prática a título lucrativo das actividades funerárias ou a fabricação de caixões e urnas funerárias — Cria no Ministério da Saúde um organismo intitulado «Serviço Funerário».

Ministério do Interior:

Portaria n.º 28/75:

Permite que os moçambicanos residentes ou não em Moçambique possam, em qualquer altura e quando o desejarem, sair ou entrar no País, desde que cumpram as exigências legais e apresentem documento que os identifique como cidadãos nacionais

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 29/75:

Aprova o orçamento ordinário do Fundo de Fomento Agro-Florestal para o ano económico de 1975

Ministério da Saúde:

Despacho:

Determina que os bens e direitos que estavam afectos à Cruz Vermelha passem a ficar sob controlo e à disposição do Ministério da Saúde.

Ministério da Administração Interna:

Portarias n.º 30/75 e 31/75:

Distribuem verbas inscritas na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/75

de 19 de Agosto

De acordo com as decisões da primeira sessão do Conselho de Ministros da República Popular de Moçambique e o discurso presidencial da Machava no dia 24 de Julho de 1975, a prática da medicina privada foi considerada um meio de exploração que utiliza a doença como método de enriquecimento.

Para que a saúde seja posta ao serviço das massas Conselho de Ministros decidiu nacionalizar as clínicas privadas de modo a colocar todos os recursos médicos e sanitários ao serviço dos cidadãos indiscriminadamente, dando assim execução ao estabelecido no artigo 16.º da Constituição da República Popular de Moçambique.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 72.º e na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º Todas as actividades em matéria de prevenção e tratamento da doença, assim como a preparação de quadros técnicos de saúde, são exclusivo do Estado.

Art. 2.º As clínicas e hospitais privados são colocados na dependência do Ministério da Saúde, competindo ao Ministro fixar as regras do seu funcionamento ou decidir, quando as circunstâncias o justifiquem, o seu encerramento.

Art. 3.º Todos os bens, direitos e acções pertencentes às empresas referidas no artigo anterior ficam entregues e sob a administração do Ministério da Saúde, designando o Ministro as comissões a quem caberá tal administração.

Art. 4.º — 1. Todo o material e equipamento representando infra-estruturas médico-sanitárias dos consultórios médicos e outros locais onde se exercia a título lucrativo qualquer forma de cuidados terapêuticos são entregues ao Ministério da Saúde e ficam sob o seu controlo.

2. De todo o material referido no número anterior será feito um inventário.

Art. 5.º — 1. O pessoal afecto às clínicas, hospitais, consultórios e quaisquer outros locais onde se exerciam a título privado as actividades referidas no artigo 1.º será integrado, de acordo com as suas aptidões, nos quadros do «Serviço Nacional de Saúde», competindo ao Ministro da Saúde fixar por despacho as condições e termos dessa integração.

2. A integração referida no número anterior não dependerá de visto do Tribunal Administrativo

Art. 6.º — 1. Os contratos de arrendamento celebrados para o exercício das actividades referidas no presente decreto-lei poderão ser denunciados pelos arrendatários, independentemente do prazo por que foram celebrados, com oito dias de antecedência.

2. A denúncia deve ser comunicada simultaneamente ao Ministério da Saúde e ao senhorio.

3. O Ministério da Saúde poderá opor-se à denúncia, passando, neste caso, a renda a constituir encargo do Ministério da Saúde até ao momento em que este Ministério proceda à denúncia nos termos do n.º 1.

Art. 7.º — 1. A prática a título privado das actividades mencionadas no artigo 1.º sujeita os infractores à pena de 10 000\$ pela primeira infracção e, em caso de acumulação ou de reincidência, a pena de prisão não remível.

2. Consideram-se infractores não só os indivíduos que executem as actividades referidas no número anterior, como os indivíduos ou entidades que de qualquer forma colaborem para tal exercício.

3. A punição destas infracções não é acumulável com a de outros tipos de crimes.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto-Lei n.º 6/75
de 19 de Agosto

Tendo em conta que as actividades funerárias não devem visar fins de exploração e que é imoral que a morte seja utilizada como meio de enriquecimento;

Considerando as decisões tomadas na primeira sessão do Conselho de Ministros e o discurso presidencial da Machava no dia 24 de Julho de 1975;

Verificando-se haver necessidade de unificar todas as actividades funerárias do País num serviço único;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 72.º e na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º Não é permitido, a título lucrativo, o exercício de actividades funerárias ou a fabricação de caixões e urnas funerárias.

Art. 2.º Todos os bens, direitos e acções pertencentes às empresas que vinham exercendo as actividades referidas no artigo anterior ficam entregues e sob a administração do Ministério da Saúde.

Art. 3.º — 1. É criado no Ministério da Saúde um organismo intitulado «Serviço Funerário», responsável pelas actividades funerárias em todo o território nacional.

2. O Serviço Funerário dispõe de autonomia administrativa e financeira.

3. O Ministro da Saúde fixará as regras de funcionamento do Serviço Funerário.

Art. 4.º — 1. O pessoal afecto às antigas agências funerárias será integrado, de acordo com as suas aptidões, nos quadros do Serviço Funerário, competindo ao Ministro da Saúde fixar por despacho as condições e termos dessa integração.

2. A integração referida no número anterior não dependerá de visto do Tribunal Administrativo.

Art. 5.º — 1. Os contratos de arrendamento celebrados para o exercício das actividades referidas no presente decreto-lei poderão ser denunciados pelos arrendatários, independentemente do prazo por que foram celebrados, com oito dias de antecedência.

2. A denúncia deve ser comunicada simultaneamente ao Ministério da Saúde e ao senhorio.

3. O Ministério da Saúde poderá opor-se à denúncia, passando, neste caso, a renda a constituir encargo do Ministério da Saúde até ao momento em que este Ministério proceda à denúncia nos termos do n.º 1.

Art. 6.º — 1. A prática, a título lucrativo, das actividades mencionadas no artigo 1.º sujeita os infractores à pena de multa de um a seis meses pela primeira infracção e a prisão não remível em caso de acumulação ou reincidência.

2. A punição destas infracções não é acumulável com a de outros tipos de crimes.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Portaria n.º 28/75

de 19 de Agosto

Nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Decreto n.º 1/75, de 27 de Junho, determino:

1.º Os moçambicanos residentes ou não em Moçambique podem, em qualquer altura e quando o desejarem sair ou entrar no País, desde que cumpram as exigências legais e apresentem documento que os identifique como cidadãos nacionais.

2.º — 1. Os estrangeiros residentes em Moçambique podem sair do País desde que cumpram as exigências e formalidades legais, mas deverão declarar, na altura da saída, se a ausência é definitiva ou temporária e, neste caso, qual a sua duração provável.

2. Os estrangeiros não residentes em Moçambique apenas terão de cumprir as exigências e formalidades legais na altura da saída.

3.º — 1. Os estrangeiros que pretendam entrar em Moçambique deverão dirigir os seus pedidos de entrada à respectivas embaixadas, representações consulares ou outras entidades que representem os seus interesses em Moçambique. Essas entidades encaminharão os pedidos para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, que por sua vez o remeterá ao Ministério do Interior que decidirá, concedendo ou recusando as autorizações solicitadas.

2. Os pedidos de estrangeiros poderão também ser dirigidos das respectivas origens directamente para o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Governo de Moçambique.

3. Os funcionários públicos estrangeiros que prestem serviço em Moçambique mas que se encontrem ausentes do País em situação legal, estão dispensados, para efeitos do seu regresso, do cumprimento das formalidades prescritas em 1 do n.º 3.º

4.º — 1. Os estrangeiros residentes em Moçambique que estejam ausentes do País poderão entrar em Moçambique sem cumprir as formalidades do n.º 3.º, excepto se estiverem abrangidos pelo disposto no número seguinte.

2. Considera-se que perdeu a residência em Moçambique todo o indivíduo que já esteja ou venha a estar ausente de Moçambique, sem causa justificada, por um período superior a noventa dias.

3. Os casos especiais, bem como as justificações para permanência no exterior por um período de tempo superior a noventa dias, deverão ser apresentados ao Ministério do Interior que decidirá.

5.º O Ministro do Interior poderá, por simples despacho, delegar a competência que lhe é atribuída pela presente portaria em qualquer autoridade ou organismo público.

6.º As companhias de transportes marítimos, aéreos, ferroviários, fluviais ou rodoviários serão responsáveis pela garantia de regresso dos indivíduos por elas transportados que tentem entrar ou entrem em Moçambique sem cumprir as exigências estabelecidas nesta portaria.

7.º O Ministro do Interior pode determinar, mediante despacho, a não aplicabilidade do regime estabelecido na presente portaria aos cidadãos estrangeiros que entendam poderem dele ser dispensados.

8.º As dúvidas que a execução da presente portaria suscitarão serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

9.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Interior, 19 de Agosto de 1975. — O Ministro do Interior, Armando Emílio Guebuza.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 29/75
de 19 de Agosto

Sob proposta do Conselho Administrativo do Fundo de Fomento Agro-Florestal;
Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

O Ministro da Agricultura manda:

É aprovado o orçamento ordinário do Fundo de Fomento Agro-Florestal para o ano económico de 1975, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo presidente do Conselho Administrativo do mesmo Fundo

Ministério da Agricultura, 31 de Julho de 1975.—
O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*.

Orçamento ordinário do Fundo de Fomento Agro-Florestal para o ano económico de 1975**R E C E I T A**

Capítulos	Artigos	Designação da receita	Importâncias		Legislação que regula e autoriza a cobrança
			Por artigos	Por capítulos	
1.º		Receita ordinária			
1.º		Receitas cobradas através do Orçamento Geral do Estado (capítulo 8º, artigo 137º):			
	1.	Taxas:			
	a)	Produto de cobrança das taxas de exploração, corte ou colheita de produtos de origem agrícola, florestal, aquícola ou apícola	14 500 000\$		Portaria n.º 22 699, de 31 de Dezembro de 1969.
	b)	Taxa de fiscalização florestal	1 000 000\$		Diploma Legislativo n.º 2708, de 11 de Junho de 1966.
	c)	Produto de registo e homologação de pesticidas	1 000\$		Portaria n.º 22 699, de 31 de Dezembro de 1969.
	d)	Produto da taxa sobre o tabaco vendido ou exportado pelos agricultores	1 200 000\$		Idem.
	2.	Sobretaxas:			
	a)	Produto de cobrança das sobretaxas de exploração	5 000 000\$		Idem.
	3.	Multas	600 000\$	22 301 000\$	Idem.
2.º	1.	Produto da alienação de bens:			
	a)	Venda de sementes, plantas, madeiras, lenhas, carvão, produtos e materiais piscícolas ou apícolas, adubos, sacaria e outros produtos	2 500 000\$		Idem.
	b)	Venda de materiais apreendidos em consequência de transgressões à legislação cujo cumprimento pertence aos Serviços de Agricultura e Florestas fiscalizar	1 500\$		Idem.
	2.	Aluguer de tractores, máquinas, alfaias e ferramentas	1 297 500\$	3 799 000\$	Idem.
3.º		Reembolsos e reposições:			
		Reembolsos de empréstimos concedidos		3 900 000\$	
4.º		Consignação de receitas:			
		Verbas referidas no artigo 34.º do Decreto n.º 48 198, de 11 de Janeiro de 1968, relativas à transferência de funções de extensão e assistência técnica dos organismos de coordenação económica para a Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas		- \$ -	30 000 000\$
2.º		Receita extraordinária			
1.º		Saldos dos anos económicos findos (parte)		8 000 000\$	
		Total da receita		38 000 000\$	

DESPESA

Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias		
				Por números	Por artigos	Por capítulos
1. ^o	1. ^o		Despesa ordinária			
	1.)		Remunerações accidentais :			
	1.)		Gratificações especiais:			
		a)	Ao vogal dos Serviços de Finanças junto da Comissão Administrativa do Fundo de Fomento Agro-Florestal	18 000\$		
		b)	Ao secretário da Comissão Administrativa do Fundo de Fomento Agro-Florestal	18 000\$		
	2.)		Senhas de presença ao presidente, vogais e pessoas idóneas convocadas às sessões do Conselho Administrativo do Fundo de Fomento Agro-Florestal	36 000\$		
				20 000\$		56 000\$
	2. ^o		Encargos administrativos :			
	1.)		Emolumentos a pagar ao Tribunal Administrativo			184 000\$
	3. ^o		Outros encargos :			
	1.)		Subsídios à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas:			
			Despesas com o pessoal	520 200\$		
			Despesas com o material	400 000\$		
			Para pagamento de serviços e outros encargos	26 509 800\$		
	2.)		Subsídios a outras entidades	500 000\$		
	3.)		Comparticipação nas despesas de defesa nacional	1 800 000\$		
	4.)		Despesas de anos económicos findos	30 000\$		
						29 760 000\$
						30 000 000\$
2. ^o			Despesa extraordinária			
	1. ^o	1.)	Para suportar despesas com a aquisição de equipamento agrícola conforme concursos especiais n.ºs 1-ST/72 e 1-ST/73			8 000 000\$
			<i>Total da despesa</i>			38 000 000\$

Fundo de Fomento Agro-Florestal, em Lourenço Marques, 15 de Abril de 1975. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Amadeu Videira e Castro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Despacho**

Nas decisões do Conselho de Ministros ficou estabelecida a criação de um Serviço Nacional de Saúde, cujo objectivo é o de planificar todos os serviços médicos e sanitários disponíveis e assegurar assistência sanitária a todos os cidadãos indiscriminadamente.

Em Moçambique tem-se mantido a funcionar de facto, mas sem qualquer existência legal, a chamada Cruz Vermelha de Moçambique, situação a que importa pôr imediatamente cobro, transferindo-a para o directo controlo do Ministério da Saúde, assim se dando cumprimento à mencionada decisão do Conselho de Ministros.

Assim, determino:

1 — A universalidade dos bens e direitos que estavam afectos em nome das intituladas Cruz Vermelha Portuguesa e Cruz Vermelha de Moçambique passam a ficar imediatamente sob controlo e à disposição do Ministério da Saúde, a quem compete determinar o seu destino e utilização.

2 — As ambulâncias utilizadas pela referida Cruz Vermelha ficam à disposição dos médicos-chefes provinciais exceptuando-se as que se encontram na cidade de Lourenço Marques que ficam à disposição da Direcção do Hospital Central de Lourenço Marques.

3 — Todas as pessoas que se encontravam ligadas à gestão da mesma Cruz Vermelha em Moçambique devem informar os médicos-chefes provinciais, e em Lourenço Marques o Ministério da Saúde, sobre as actividades em curso, prestando a sua colaboração à execução do que vai determinado no presente despacho.

4 — São designadas as seguintes pessoas para tomar conta do património e administração da aludida Cruz Vermelha:

- Na província do Maputo: o médico-chefe provincial e o administrador do Hospital Central de Lourenço Marques.
- Nas restantes províncias: os médicos-chefes provinciais.

Ministério da Saúde, 12 de Agosto de 1975. — O Ministro da Saúde, *Hélder Fernando Brígido Martins*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 30/75 de 19 de Agosto

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Administração Civil;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

O Ministro da Administração Interna manda:

1.º É distribuída como abaixo se discrimina a seguinte verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 10º, artigo 3331º, n.º 1), alínea a) — Encargos gerais:
Encargos administrativos: Participações em receitas: Percentagens sobre o rendimento do imposto geral mínimo cobrado nas áreas dos corpos administrativos, nos termos do artigo 74º do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 56/73, de 27 de Novembro:

1) Província de Lourenço Marques.

a) Câmara Municipal de Lourenço Marques	2 396 284\$00
b) Câmara Municipal da Manhiça	1 633 752\$00
c) Câmara Municipal da Matola	636 120\$00
d) Câmara Municipal da Moamba	403 000\$00
e) Câmara Municipal de Magude	705 800\$00
f) Câmara Municipal do Maputo	576 720\$00
g) Câmara Municipal de Maracuene	321 480\$00
h) Câmara Municipal da Namacha	186 120\$00
	6 859 276\$00

2) Província de Gaza:

a) Câmara Municipal de Gaza	1 273 912\$00
b) Câmara Municipal do Bilene	905 564\$00
c) Câmara Municipal do Chibuto	1 944 800\$00
d) Câmara Municipal do Limpopo	1 032 580\$00
e) Câmara Municipal dos Murchopes	1 698 640\$00
f) Câmara Municipal do Canicado	599 080\$00
g) Câmara Municipal da Malvernia	586 160\$00
	8 040 736\$00

3) Província de Inhambane:

a) Câmara Municipal de Inhambane	952 000\$00
b) Câmara Municipal da Maxixe	37 876\$00
c) Câmara Municipal de Homoine ..	1 120 980\$00
d) Câmara Municipal de Inharime ..	663 000\$00
e) Câmara Municipal de Massinga ..	1 707 412\$00
f) Câmara Municipal de Morumbene	1 166 960\$00
g) Câmara Municipal de Vilanculos	943 533\$00
h) Câmara Municipal de Zavala ..	1 009 732\$00
	7 601 493\$00

4) Província da Beira:

a) Câmara Municipal da Beira	797 016\$00
b) Câmara Municipal do Búzi	877 600\$00
c) Câmara Municipal de Cheringoma	461 895\$00
d) Câmara Municipal do Dondo	422 862\$00
e) Câmara Municipal de Caia	528 000\$00
f) Câmara Municipal de Marromeu	489 720\$00
	3 577 093\$00

5) Província de Vila Pery:

a) Câmara Municipal do Chimoio ..	750 315\$00
b) Câmara Municipal do Bárue ..	144 144\$00
c) Câmara Municipal de Manica ..	1 155 111\$00
	2 049 570\$00

6) Província de Tete:

a) Câmara Municipal de Tete ..	387 000\$00
b) Câmara Municipal da Angónia ..	760 000\$00
c) Câmara Municipal de Moatize ..	197 600\$00
d) Câmara Municipal da Matarara ..	1 072 168\$00
e) Câmara Municipal da Macanga ..	83 600\$00
	2 500 368\$00

7) Província da Zambézia:

a) Câmara Municipal de Quelimane ..	1 645 190\$00
b) Câmara Municipal do Chinde ..	920 506\$00
c) Câmara Municipal do Gurué ..	855 600\$00
d) Câmara Municipal de Moçuba ..	759 000\$00
e) Câmara Municipal do Alto Molócué ..	883 200\$00
f) Câmara Municipal da Manganja da Costa ..	1 347 800\$00
g) Câmara Municipal de Milange ..	1 380 000\$00
h) Câmara Municipal de Namacurra ..	853 300\$00
	8 644 596\$00

8) Província de Nampula:

a) Câmara Municipal de Nampula ..	1 143 032\$00
b) Câmara Municipal de António Enes ..	1 492 920\$00
c) Câmara Municipal de Mecta ..	748 000\$00
d) Câmara Municipal de Moma ..	1 390 136\$00
e) Câmara Municipal de Ribaue ..	765 600\$00
f) Câmara Municipal de Moçambique ..	90 640\$00
g) Câmara Municipal de Fernão Veloso ..	607 200\$00
h) Câmara Municipal do Monapo ..	1 193 720\$00
i) Câmara Municipal do Eráti ..	1 826 000\$00
j) Câmara Municipal do Mossuril ..	686 400\$00
	9 943 648\$00

9) Província de Cabo Delgado:

a) Câmara Municipal de Porto Amélia ..	399 744\$00
b) Câmara Municipal de Mocímboa da Praia ..	116 604\$00
c) Câmara Municipal de Montepuez ..	798 000\$00
d) Câmara Municipal de Macomia ..	14 400\$00
e) Câmara Municipal do Ibo ..	46 800\$00
	1 375 548\$00

10) Província do Niassa:

a) Câmara Municipal de Vila Cabral ..	303 720\$00
b) Câmara Municipal de Amanyamba ..	332 460\$00
	636 180\$00
<i>Soma</i> ..	51 228 508\$00
<i>Saldo para futuras distribuições</i> ..	23 771 492\$00
<i>Total</i> ..	75 000 000\$00

2.º A realização da despesa por conta desta verba fica dependente da cobrança de receita compensadora e na medida desta.

Ministério da Administração Interna, 24 de Maio de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Armando Emílio Guebuza*.

Portaria n.º 31/75

de 19 de Agosto

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Administração Civil;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;
O Ministro da Administração Interna manda:

1.º É distribuída como abaixo se discrimina a seguinte verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 10º, artigo 3335º, nº 35) — Encargos gerais Diversas despesas: Rendimento do adicional ao imposto geral mínimo, para pagamento dos encargos previstos nos nºs 1.º e 2.º do artigo 2.º do Diploma Legislativo nº 2186, de 30 de Dezembro de 1961:

1) Junta dos Bairros e Casas Populares (Diploma Legislativo nº 2297, de 13 de Outubro de 1962) 3 408 841\$00

**PROVÍNCIA
DE LOURENÇO MARQUES**

2) Câmara Municipal da Manhiça	100 000\$00	
3) Câmara Municipal da Matola	181 175\$00	
4) Câmara Municipal da Moamba	110 000\$00	
5) Câmara Municipal de Magude	100 000\$00	
6) Câmara Municipal do Maputo	103 750\$00	
7) Câmara Municipal de Marracuene	104 500\$00	
8) Câmara Municipal da Namaacha	106 125\$00	
9) Junta Local de Boane	54 375\$00	
10) Junta Local da Catembe	33 985\$00	
11) Junta Local da Machava	83 885\$00	
12) Junta Local de Ressano Garcia	23 000\$00	
13) Junta Local de Xinavane	40 000\$00	
14) Distrito de Lourenço Marques (2.º Bairro)	892 065\$00	
15) Distrito de Magude	345 427\$00	
16) Distrito da Manhiça	336 151\$00	
17) Distrito do Maputo	147 675\$00	
18) Distrito de Marracuene	140 409\$00	
19) Distrito da Matola	180 355\$00	
20) Distrito da Moamba	270 635\$00	
21) Distrito da Namaacha	131 935\$00	
	3 485 447\$00	

PROVÍNCIA DE GAZA

22) Câmara Municipal do Bilene	5 000\$00	
23) Câmara Municipal do Chibuto	7 600\$00	
24) Câmara Municipal do Limpopo	17 060\$00	
25) Câmara Municipal dos Muchopes	8 000\$00	
26) Câmara Municipal do Caniçado	5 000\$00	
27) Câmara Municipal da Malvéria	8 750\$00	
28) Junta Local do Chongoene	12 500\$00	
29) Junta Local de Mabalane	5 000\$00	
30) Distrito do Bilene	154 248\$00	
31) Distrito do Caniçado	120 245\$00	
32) Distrito do Chibuto	395 711\$00	
33) Distrito de Gaza	186 935\$00	
34) Distrito do Limpopo	215 315\$00	
35) Distrito da Malvéria	135 705\$00	
36) Distrito dos Muchopes	332 570\$00	
37) Distrito de Massingir	67 150\$00	
	1 676 789\$00	

PROVÍNCIA DE INHAMBARNE

38) Câmara Municipal da Maxixe	17 380\$00	
39) Câmara Municipal de Homoine	25 000\$00	
40) Câmara Municipal de Inharime	10 000\$00	

41) Câmara Municipal de Masinga

25 000\$00

42) Câmara Municipal de Morumbene

37 500\$00

43) Câmara Municipal de Vilanculos

25 525\$00

44) Câmara Municipal de Zavala

26 250\$00

45) Distrito de Homoíne

294 145\$00

46) Distrito de Inhambane

176 713\$00

47) Distrito de Inharrime

147 013\$00

48) Distrito de Massinga

395 290\$00

49) Distrito da Maxixe

85 735\$00

50) Distrito de Morumbene

229 290\$00

51) Distrito de Vilanculos

150 342\$00

52) Distrito de Zavala

330 792\$00

53) Distrito do Govuro

104 800\$00

54) Distrito de Panda

140 347\$00

2 221 122\$00

PROVÍNCIA DA BEIRA

55) Câmara Municipal do Búzi

25 000\$00

56) Câmara Municipal de Cherengoma

1 500\$00

57) Câmara Municipal do Dondo

8 300\$00

58) Câmara Municipal de Caia

4 000\$00

59) Câmara Municipal de Marromeu

10 000\$00

60) Distrito da Beira

104 275\$00

61) Distrito do Búzi

44 500\$00

62) Distrito de Caia

196 000\$00

63) Distrito de Cheringoma

175 000\$00

64) Distrito do Dondo

160 195\$00

65) Distrito de Marromeu

175 500\$00

66) Distrito da Chemba

219 625\$00

67) Distrito de Chibabava

290 000\$00

68) Distrito da Gorongosa

200 000\$00

69) Distrito do Guro

114 700\$00

70) Distrito da Tambara

65 000\$00

1 795 000\$00

PROVÍNCIA DE VILA PERY

71) Câmara Municipal do Bárue

5 000\$00

72) Câmara Municipal de Manica

12 480\$00

73) Junta Local de Gondola

5 665\$00

74) Distrito do Bárue

19 335\$00

75) Distrito do Chimoio

62 150\$00

76) Distrito de Manica

57 134\$00

77) Distrito de Sussundenga

104 605\$00

78) Distrito do Mossurize

204 965\$00

471 334\$00

PROVÍNCIA DE TETE

79) Câmara Municipal da Angónia

3 750\$00

80) Câmara Municipal da Macanga

1 190\$00

81) Câmara Municipal de Moatize

5 250\$00

82) Câmara Municipal da Mutarara

4 170\$00

83) Junta Local de Caldas Xavier

1 500\$00

84) Junta Local do Zóbué

2 500\$00

85) Distrito da Angónia

349 252\$00

86) Distrito da Macanga

11 750\$00

87) Distrito do Moatize

44 225\$00

88) Distrito da Mutarara

76 530\$00

89) Distrito de Tete

51 580\$00

90) Distrito do Bene

14 615\$00

91) Distrito de Cabora Bassa

70 150\$00

92) Distrito do Magoé

2 600\$00

93) Distrito da Marávia

10 100\$00

94) Distrito do Zumbo

6 190\$00

655 352\$00

PROVÍNCIA DA ZAMBÉZIA

95) Câmara Municipal do Chinde

5 000\$00

96) Câmara Municipal do Gurué

13 770\$00

97) Câmara Municipal de Mocuba

101) Câmara Municipal de Nama-curra	25 000\$00
102) Junta Local do Errego	52 000\$00
103) Junta Local do Luabo	10 000\$00
104) Junta Local de Macuze	37 500\$00
105) Junta Local de Micaúne	5 000\$00
106) Junta Local de Mocubela	7 500\$00
107) Junta Local de Nicuadala	12 500\$00
108) Junta Local de Pebane	10 000\$00
109) Distrito do Alto Molócuè	348 310\$00
110) Distrito do Chinde	329 805\$00
111) Distrito do Gurue	420 655\$00
112) Distrito da Maganja da Costa	550 280\$00
113) Distrito de Milange	413 180\$00
114) Distrito de Mocuba	276 770\$00
115) Distrito de Namacurra	267 147\$00
116) Distrito de Quelimane	575 920\$00
117) Distrito do Gilé	244 670\$00
118) Distrito do Ile	713 835\$00
119) Distrito do Lugela	296 445\$00
120) Distrito de Mopeia	119 795\$00
121) Distrito de Morrumbala	156 360\$00
122) Distrito de Namarrói	226 585\$00
123) Distrito de Pebane	283 185\$00

5 546 722\$00

PROVÍNCIA DE NAMPULA

124) Câmara Municipal de António Enes	100 210\$00
125) Câmara Municipal de Moma	100 210\$00
126) Câmara Municipal de Ribauè	41 725\$00
127) Câmara Municipal de Fernão Veloso	10 000\$00
128) Câmara Municipal de Fernão Veloso	77 020\$00
129) Câmara Municipal do Monapo	55 000\$00
130) Câmara Municipal do Eráti	50 000\$00
131) Câmara Municipal do Mossuril	46 050\$00
132) Junta Local de Entre-Rios	5 000\$00
133) Junta Local de Iapala	12 500\$00
134) Junta Local de Mutuáli	5 000\$00
135) Junta Local de Nametil	20 000\$00
136) Junta Local do Lumbo	16 000\$00
137) Junta Local de Memba	20 000\$00
138) Junta Local de Mogincual	19 965\$00
139) Junta Local de Nacala-a-Velha	25 000\$00
140) Distrito de António Enes	647 072\$00
141) Distrito de Meconta	368 410\$00
142) Distrito de Moma	719 145\$00
143) Distrito de Nampula	253 377\$00
144) Distrito de Ribauè	387 615\$00
145) Distrito de Malema	215 105\$00
146) Distrito de Mecubúri	338 160\$00
147) Distrito de Mogovolas	872 970\$00
148) Distrito de Muecate	230 515\$00
149) Distrito de Murrupula	333 530\$00
150) Distrito do Eráti	1 083 020\$00
151) Distrito de Fernão Veloso	257 795\$00
152) Distrito de Moçambique	41 935\$00
153) Distrito do Monapo	636 800\$00
154) Distrito do Mossuril	314 775\$00

Preço — 8\$00

155) Distrito de Memba	530 310\$00
156) Distrito de Mogincual	443 375\$00
157) Distrito de Nacala-a-Velha	231 600\$00
	8 438 979\$00

PROVÍNCIA DE CABO DELGADO

158) Câmara Municipal de Mocim-boa da Praia	18 200\$00
159) Câmara Municipal de Montepuez	60 300\$00
160) Câmara Municipal do Ibo	17 958\$00
161) Câmara Municipal de Macomia	10 000\$00
162) Junta Local do Chiúre	22 750\$00
163) Junta Local de Mueda	23 875\$00
164) Junta Local de Ocua	16 250\$00
165) Distrito do Ibo	10 675\$00
166) Distrito de Macomia	114 315\$00
167) Distrito de Mocimboa da Praia	27 355\$00
168) Distrito de Montepuez	364 720\$00
169) Distrito de Porto Amélia	103 460\$00
170) Distrito de Ancuabe	112 260\$00
171) Distrito do Chiúre	347 590\$00
172) Distrito dos Macondes	23 875\$00
173) Distrito de Mecufi	151 275\$00
174) Distrito de Meluco	18 880\$00
175) Distrito de Namuno	383 235\$00
176) Distrito de Palma	27 610\$00
177) Distrito de Quissanga	40 670\$00
	1 895 253\$00

PROVÍNCIA DO NIASSA

178) Câmara Municipal de Amaramba	11 120\$00
179) Distrito de Amaramba	249 005\$00
180) Distrito de Vila Cabral	100 160\$00
181) Distrito do Lago	45 261\$00
182) Distrito de Majune	38 055\$00
183) Distrito de Mandimba	131 025\$00
184) Distrito de Marrupa	111 145\$00
185) Distrito de Maúa	209 225\$00
186) Distrito de Mecanhelas	170 100\$00
187) Distrito de Mecula	19 250\$00
188) Distrito de Sanga	6 775\$00
189) Distrito de Valadim	15 445\$00
	1 106 566\$00
Soma	30 700 000\$00
Saldo para futuras distribuições	5 300 000\$00
Total	36 000 000\$00

2.º A realização da despesa por conta desta verba fica dependente da cobrança de receita compensadora e na medida desta.

Ministério da Administração Interna, 24 de Maio de 1975.—O Ministro da Administração Interna, *Armando Emílio Guebuza*.